



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ANGICOS  
BACHARELADO EM CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

DARA CRISTINA DE ARAÚJO

**ESTUDO DA NORMATIZAÇÃO DE TOMBAMENTO DE EDIFICAÇÕES  
HISTÓRICAS – UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

ANGICOS/RN

2023

DARA CRISTINA DE ARAÚJO

**ESTUDO DA NORMATIZAÇÃO DE TOMBAMENTO DE EDIFICAÇÕES  
HISTÓRICAS – UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Monografia apresentada a Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciência e Tecnologia.

Orientadora: Marcilene Vieira da Nóbrega,  
Prof(a). Dr (a).

ANGICOS/RN

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

A663e Araújo, Dara Cristina de.

Estudo da normatização de tombamento de edificações históricas - Um estudo na legislação vigente / Dara Cristina de Araújo. - 2023.

34 f. : il.

Orientadora: Marcilene Vieira da Nóbrega. Monografia (graduação) - Universidade Federal

Rural do Semi-árido, Curso de Ciência e Tecnologia, 2023.

1. Patrimônio cultural brasileiro. 2. IPHAN. 3. Tombamento. 4. Bem imóvel. I. Vieira da Nóbrega, Marcilene, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Biblioteca Campus Angicos

Bibliotecário: Helder Romero Maia Duarte

CRB: 15/673

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

DARA CRISTINA DE ARAÚJO

**ESTUDO DA NORMATIZAÇÃO DE TOMBAMENTO DE EDIFICAÇÕES  
HISTÓRICAS – UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Monografia apresentada a Universidade  
Federal Rural do Semi-Árido como requisito  
para obtenção do título de Bacharel em Ciência  
de tecnologia.

Defendida em: 17 / 05 / 2 023.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
 **MARCILENE VIEIRA DA NOBREGA**  
Data: 18/05/2023 10:49:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Marcilene Vieira da Nóbrega, Profa. Dra. (UFERSA)  
**Presidente**

Documento assinado digitalmente  
 **ENAI TAVEIRA DA CUNHA**  
Data: 18/05/2023 14:52:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Enai Taveira da Cunha, Profa. Dra. (UFERSA)  
**Membro Examinador**

Documento assinado digitalmente  
 **LILIANE CUNHA DE SOUZA**  
Data: 18/05/2023 12:20:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Liliane Cunha de Souza, Profa. Dra. (UFERSA)  
**Membro Examinador**

---

*A Deus*

*A minha mãe:  
Ana Santana de Araújo*

*A minha mãe:  
Maria das Dôres de Oliveira*

*Ao meu irmão:  
Benoit Araújo de Queiroz*

*Ao meu pai:  
Benedito Florêncio de Queiroz  
(In Memoriam)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me guiado e abençoado meus caminhos. Por ter dado oportunidades e instrumentos necessários em minha vida para alcançar meus objetivos.

Agradeço a minha mãe, Ana Santana de Araújo, por ter me ensinado a sempre buscar correr atrás dos meus sonhos. Por ter me apoiado, incentivado e ter acreditado em mim.

Agradeço a minha mãe, Maria das Dôres de Oliveira, por ter me apoiado, incentivado e ajudado a superar meus obstáculos.

Agradeço ao meu irmão, Benoit Araújo de Queiroz, por todo o apoio dado, por ser um irmão compreensivo e tolerante.

Agradeço ao meu namorado, Lucas de Araújo Leal Viana, por ter me apoiado, ajudado, acreditado e incentivado. Pela compreensão da minha ausência nas situações necessárias.

À toda minha família e à família do meu namorado pelo o apoio, acolhimento e carinho.

Agradeço a minha Orientadora, Dr<sup>a</sup> Marcilene Vieira de Nóbrega, por todo ensinamento, compreensão, orientação e principalmente pela paciência durante a realização deste trabalho.

À minha amiga, Alane Alves Silva de Medeiros, pelo apoio, incentivo e compreensão. Por também ter me emprestado o carregador do notebook quando precisei para a elaboração deste meu trabalho.

Agradeço ao PET (Programa de Educação Tutorial) por ter aberto novos horizontes e percepções de ensinamentos, durante todo o período em que participei.

Agradeço a Banca Examinadora por todas presentes.

## RESUMO

A importância da preservação do patrimônio histórico e artístico brasileiro de edificações culturais é um assunto que caracteriza a conservação, de certo modo, da história brasileira. Com isso, este trabalho, em que apresenta a temática da normatização de tombamento das edificações históricas, tem como objetivo analisar e através de um levantamento bibliográfico da legislação do tombamento, desde do início da criação do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). O tombamento é o instrumento jurídico da preservação de bens materiais do Brasil, responsável pela manutenção e conservação do bem. A metodologia aplicada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica, pois foram feitas pesquisas e levantamentos da legislação de tombamento através do portal do IPHAN. Logo, conclui-se que existe a necessidade em se conservar o patrimônio cultural brasileiro, para que assim a história continue sendo apreciada pelas futuras gerações.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural brasileiro. Tombamento. IPHAN. Bem imóvel.

## **ABSTRACT**

The importance of preserving the Brazilian historic and artistic heritage of historic buildings is a subject that characterizes the conservation, in a way, of Brazilian history. With this, the present work, in which it presents the theme of the regulation of the listing of historic buildings, aims to analyze and carry out a bibliographical survey of the listing legislation, since the beginning of the creation of the Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Listing is the legal instrument for the preservation of material goods in Brazil, responsible for the maintenance and conservation of the property. The applied methodology of this work is the bibliographic one, because researches and surveys of the protection legislation are made through the IPHAN portal. Therefore, it is concluded that there is a precaution in preserving the Brazilian cultural heritage, so that history continues to be witnessed by future generations.

.

**Keywords:** Brazilian cultural heritage. Listing. IPHAN. Immovable property

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|          |                                                                             |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------|
| CAPES    | Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior                 |
| IPHAN    | Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional                      |
| IPHAN-RS | Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Rio Grande do Sul |
| PPCM     | Política de Patrimônio Cultural Material                                    |
| SPHAN    | Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional                        |
| SNC      | Sistema Nacional de Cultura                                                 |
| UFERSA   | Universidade Federal Rural do Semi-Árido                                    |

## SUMÁRIO

|              |                                                                      |           |
|--------------|----------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b>     | <b>INTRODUÇÃO</b>                                                    | <b>12</b> |
| <b>1.1</b>   | <b>OBJETIVOS</b>                                                     | <b>13</b> |
| <b>1.1.1</b> | <b>Objetivo geral</b>                                                | <b>13</b> |
| <b>1.1.2</b> | <b>Objetivos específicos</b>                                         | <b>13</b> |
| <b>2</b>     | <b>FUNDAMENTAÇÃO TEORICA</b>                                         | <b>14</b> |
| <b>2.1</b>   | <b>Edificações históricas – considerações gerais</b>                 | <b>14</b> |
| <b>2.2</b>   | <b>Tombamento</b>                                                    | <b>16</b> |
| <b>3.</b>    | <b>METODOLOGIA DA PESQUISA</b>                                       | <b>20</b> |
| <b>4.</b>    | <b>RESULTADOS E DISCURSÕES</b>                                       | <b>21</b> |
| <b>4.1</b>   | <b>Legislação</b>                                                    | <b>21</b> |
| <b>4.2</b>   | <b>Procedimentos para realização de tombamento de bens materiais</b> | <b>27</b> |
| <b>4.2.1</b> | <b>Intervenções em Bens Imóveis Tombados</b>                         | <b>29</b> |
| <b>5</b>     | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                          | <b>32</b> |
| <b>6</b>     | <b>REFERÊNCIAS</b>                                                   | <b>33</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com CORÁ (2014), no contexto brasileiro, as práticas relacionadas ao patrimônio teve sua origem na atuação proativa do Estado ao estabelecer uma posição central na definição da cultura, com o objetivo de promover a construção de uma ideia identitária da nação. Em 1937 foi criado o SPHAN (Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), órgão responsável pela proteção ao patrimônio cultural brasileiro, que atualmente é denominado como IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Posteriormente, junto com a criação do SPHAN, fez-se necessário criar “regras” para firmar a proteção dos patrimônios culturais. Com isso, foi instituído o decreto-lei nº25 de 30 de novembro de 1937, a qual se refere sobre a preservação de bens móveis e imóveis por meio do instrumento jurídico, o tombamento.

Segundo PEDROSO (2013), o crescimento das cidades de forma desordenada faz com que impulse o crescimento populacional, assim o mercado imobiliário intensifique as construções nos centros urbanos. Dessa forma, colocando em risco as edificações históricas, pois necessitam de mais espaço para as novas construções.

É importante destacar que o tombamento não se aplica apenas a edificações históricas, mas a qualquer bem cultural material que tenha valor para a história, a arte, a ciência ou a cultura de uma determinada região ou do país como um todo. Assim, podem ser tombados monumentos, praças, parques, jardins, sítios arqueológicos, entre outros.

Além disso, o IPHAN é subdividido em órgãos estaduais e municipais que são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural brasileiro, como os conselhos do patrimônio cultural, que têm como função proteger e valorizar o patrimônio cultural local.

Dando continuidade, a Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 216 a ampliação da definição do que seria o Patrimônio Cultural Brasileiro, em que considera patrimônio os bens imateriais, já que no decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, só considera os bens materiais. Com isso, o patrimônio cultural é uma característica social e pode ser dividido em dois tipos: bens imateriais e bens materiais. As edificações históricas enquadram-se em patrimônio material, mais precisamente em patrimônio histórico edificado. Diante disso, o estudo do tombamento de edificações históricas carrega consigo a importância social, vez que o patrimônio possui fatos memoráveis de interesse público.

Conforme o IPHAN, ao proteger edifícios e monumentos históricos, a legislação que rege o tombamento ajuda a garantir que esses locais importantes sejam mantidos para as

gerações futuras e possam ser apreciados por todos, tanto como fonte de conhecimento histórico quanto como atração turística.

Diante do processo das regulamentações, o tombamento provém, então, como ferramenta capaz de manter as circunstâncias dessas edificações.

## **1.1 OBJETIVOS**

### **1.1.1 Objetivo geral**

Realizar um estudo na literatura sobre a normatização e procedimentos que fundamentam o processo de tombamento de edificações históricas.

### **1.1.2 Objetivos específicos**

- Realizar um levantamento bibliográfico sobre os conceitos que norteiam o processo de tombamento de bens materiais;
- Realizar um levantamento na literatura do histórico que norteia as legislações referentes aos procedimentos de tombamento de bens materiais.
- Levantar na literatura os procedimentos necessários para realizar tombamento de edificações históricas;
- Fazer um estudo da arte sobre pesquisas referentes a legislação de tombamento e procedimentos.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 Edificações históricas – considerações gerais**

“A palavra cultura é utilizada no sentido de modos de vida dos grupos formadores da sociedade brasileira e também no sentido de campo de atividades intelectuais e artísticas.” (KALB E FLORES, 2017). Com isso, segundo o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), “o patrimônio cultural é o conjunto de manifestações, realizações e representações de um povo, de uma comunidade. Ele está presente em todos os lugares e atividades[...]”(IPHAN, 2015).

Dessa forma, conforme o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, considera como patrimônio;

[...] O conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e que devem ser preservados por seu interesse público, seja por sua ligação com acontecimentos marcantes da história do Brasil, seja por seu valor excepcional arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. [...]. (BRASIL, 1937)

Desse modo, pode-se observar que, de acordo com o decreto-lei mencionado previamente, a preocupação em preservar os bens históricos é de interesse público e é dever do Estado proteger e zelar sua conservação e manutenção.

Ademais, com um novo olhar em distinguir o patrimônio em bens móveis e imóveis. Segundo o site do IPHAN, os patrimônios móveis são aqueles cujo suas características se denominam em “objetos de arte ou de ofícios tradicionais, ou simplesmente utensílios domésticos ou religiosos que, como o nome diz, podem ser retirados e transportados com facilidade por não estar fixados ou fazer parte indivisível do imóvel tombado”. Já os patrimônios imóveis são bens que não podem ser retirados do local, ou seja, estão fixos, como; as cidades históricas, os bens individuais, como edificações históricas e os sítios arqueológicos e paisagísticos, pontes, centros históricos, entre outros.

Logo, as edificações históricas são patrimônios históricos construídos, caracterizado como um bem imóvel. As edificações históricas são importantes porque representam um legado cultural e artístico que necessita ser preservado para as gerações futuras ter o direito de acesso. São construções que possuem relevância histórica, cultural,

arquitetônica ou ambiental. As edificações são histórias físicas do passado e têm um papel importante na preservação da memória e da identidade cultural de uma sociedade. Segundo Kalb e Flores (2017), a utilização da expressão “patrimônio cultural brasileiro” (Art. 216, BRASIL, 1988) foi um tanto inovadora, pois em outrora, era reconhecida por monumentos. Diante disso, o artigo 216 da Constituição Federal de 1988, trata o patrimônio cultural brasileiro como:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

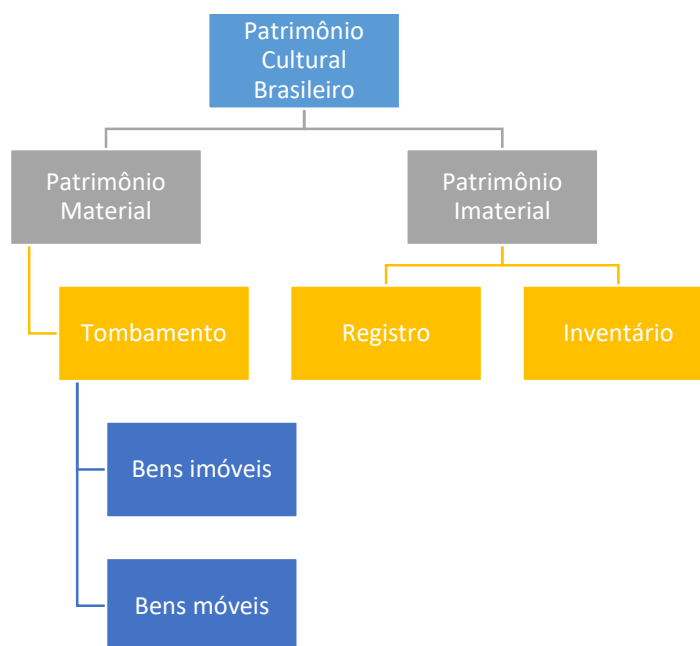
III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Desse modo, pode-se observar que o art. 216 da Constituição Federal de 1988 acarretou, além da proteção do patrimônio material, a preocupação em preservar os bens históricos imateriais, trazendo como instrumento de proteção o registro.

De acordo com decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, os patrimônios culturais materiais são classificados de natureza móveis e imóveis, como já mencionado. E com a constituição da Carta Magna, em seus art. 215 e art. 216, da Constituição Federal de 1988, traz a implementação do conceito dos patrimônios culturais possuírem características de natureza material ou imaterial. Desse modo, pode-se concluir que o patrimônio histórico construído, ou seja, a edificação histórica, contém aspectos do caráter material e imóvel.

Para um melhor entendimento, o organograma da **Figura 01** tem como o objetivo de clarear a compreensão de como segue a classificação dos bens materiais citado anteriormente.

**Figura 01** - Organograma da composição do Patrimônio Cultural Brasileiro



**Fonte:** Elaboração própria

## 2.2 Tombamento

Um conceito fundamental para o entendimento e conservação de edificações históricas é o de tombamento. Para entendê-lo, entretanto, faz-se necessário, nesse texto, ressaltar a importância dos Institutos de Patrimônios Históricos Estaduais e Federal, com unidades reguladoras dessas edificações.

Segundo o IPHAE-RS (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Rio Grande do Sul), relata-se que por volta do Século XIV, em Portugal, logo após o Castelo de Mouros ser alterado para o nome de Castelo de São Jorge, o Arquivo Público do Reino foi instalado em uma das torres do castelo. Posteriormente, em 1990 o arquivo foi realocado para o prédio que ficou conhecido como Torre do Tombo, pois abriga o Instituto dos Arquivos Nacionais Torre do Tombo. Ademais, o termo “tombamento” utilizado no Brasil, vem da palavra “Tombo”, que significa: arrolar, inventariar ou inscrever nos arquivos do tombo.

Conforme o IPHAN, em 1937 no Brasil, Mário de Andrade, diretor do Departamento de Cultura do Município de São Paulo, elaborou o anteprojeto da criação do SPHAN com o objetivo de aproximar a preservação e a valorização do patrimônio cultural nacional. Em 1937, o projeto de Mário de Andrade foi aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema, assim dando o início ao ato de preservar o patrimônio cultural do Brasil.

O SPHAN, foi a primeira denominação para o projeto. Atualmente este projeto é conhecido pelo IPHAN, órgão responsável pela proteção e promoção dos bens. Conforme o site do IPHAN, o IPHAN é a autarquia<sup>1</sup> do governo federal que tem a vinculação com o Ministério do Turismo a qual responde pela proteção e conservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

Consequentemente, a criação do decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, trouxe como o instrumento de proteção para o patrimônio histórico e artístico nacional, o tombamento, em seu CAPÍTULO II – DO TOMBAMENTO:

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

---

<sup>1</sup> Autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/67.

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Logo, o tombamento é o procedimento jurídico com o objetivo de assegurar a preservação e conservação do bem material que tem como papel principal o valor cultural histórico da sociedade. Ademais, conforme o IPHAN, os bens são identificados de acordo

com sua natureza, conforme “os quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas”.

Com isso, pode-se concluir que o Livro de Tombo utilizado para edificações históricas, no qual é uma das especificações deste trabalho, é o Histórico. De acordo com o site do IPHAN, o Livro de Tombo Histórico determina:

Neste livro são inscritos os bens culturais em função do valor histórico. É formado pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Brasil e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil. Esse Livro, para melhor condução das ações do Iphan, reúne, especificamente, os bens culturais em função do seu valor histórico que se dividem em bens imóveis (edificações, fazendas, marcos, chafarizes, pontes, centros históricos, por exemplo) e móveis (imagens, mobiliário, quadros e xilogravuras, entre outras peças).

Contudo, após o monumento for inscrito em um dos Livros de Tombo, o bem passa a ser um patrimônio cultural brasileiro tombado. Com isso, qualquer intervenção a ser aplicada no bem, deverá ter a autorização prévia do IPHAN, pois o tombamento tem como objetivo garantir as características essenciais e originais do patrimônio, como descreve no art. 17 do decreto-lei nº25 de 30 de novembro de 1937:

As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado

### **3. METODOLOGIA DA PESQUISA**

Com o objetivo de fazer pesquisa na literatura sobre a normatização do tombamento de edificações históricas, este trabalho tem como o método o levantamento bibliográfico, visto que o principal propósito é retratar a normatização e os procedimentos do tombamento.

O presente trabalho tem a abordagem objetiva e qualitativa, vez que há a coleta de dados em materiais bibliográficos como; artigos, teses, dissertações, monografias, livros e sites como fontes de pesquisa.

A pesquisa foi desenvolvida em duas etapas; inicialmente, a primeira o levantamento bibliográfico sobre os conceitos básicos da fundamentação teórica que dá coerência aos conceitos de edificações históricas e tombamento, executando através das plataforma do Google Acadêmico, Periódicos do CAPES e a Biblioteca Virtual da UFERSA (Universidade Federal Rural do Semi-Árido). Além de buscas pelo site do IPHAN, revistas e artigos. Utilizando as palavras-chaves como “legislação do tombamento”, “patrimônio histórico”, “IPHAN”, “tombamento”.

Na segunda etapa fez-se também o levantamento bibliográfico, com o uso das mesmas plataformas, para o levantamento na literatura da legislação e procedimentos do tombamento de edificações históricas. Principalmente o uso do site do IPHAN, como a principal plataforma para fazer o levantamento da legislação, no qual foi feito a leitura de toda a legislação presente no site para fazer a separação do que se relaciona ao patrimônio histórico material.

## 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 4.1 Legislação

A existência de leis para o tombamento de edificações históricas é necessária para a proteção e preservação do patrimônio cultural e histórico do país, com finalidade de conservar a identidade sem descaracterizar e destruir o bem.

Conforme Xavier e Campos (2017), a primeira citação de restrição de bens, cometida na Constituição do Brasil de 1934 em seu art. 10: “Compete concorrentemente à União e aos Estados: III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a saída de obras de arte” (XAVIER E CAMPOS (2017) apud PIRES, 1994, p.34.). Consequentemente, houve a criação do órgão SPHAN pela Lei nº 378, de 13 de Janeiro de 1937, em que aborda no Capítulo III – SEÇÃO III, dos serviços à educação, art.46:

“Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.

§ 1º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessários ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2º O Conselho Consultivo se constituirá do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dos diretores dos museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Museu histórico Nacional, o Museu Nacional de Belas Artes e outros museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, que forem criados, cooperarão nas atividades do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pela forma que for estabelecida em regulamento.”

Ademais, com a continuidade em assegurar a preservação dos patrimônios históricos, foi criado o Decreto - Lei nº 25, em 30 de novembro de 1937, no qual ainda está em vigência até os tempos atuais. Deste modo, o decreto traz uma visão mais especificada em definir o patrimônio histórico e artístico utilizando um dos instrumentos jurídicos que é o tombamento. O decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 prescreve, em seu CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL:

“Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da

história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país; 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (BRASIL, 1937).

Sendo assim, desencadeou-se uma sequência na linha cronológica da legislação no que diz a respeito sobre Patrimônio histórico e seus instrumentos de conservação. Com isso, para melhorar a situação dessa cronologia, a TABELA 01, mostra de forma “crescente” as autenticações de leis, decreto-lei, instruções normativas, portarias, orientações, ordem de serviço, administração normativa relacionadas a patrimônios culturais de natureza material, que ainda permanecem em vigência até os tempos atuais. Salienta-se que o levantamento desta legislação foi realizada pelo site do IPHAN. Segue abaixo:

**Quadro 1** – Legislação relacionado ao patrimônio histórico material

| <b>Legislação</b>                                     | <b>Resumo</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lei nº 378, de 13 de Janeiro de 1937</b>           | Inicialmente descreve sobre a nova organização do então Ministério da Educação e Saúde designando todas as funções dos seus setores. Determina, em seu art. 46, a criação do SPHAN (Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) com a finalidade de promover o tombamento, conservação e demais instrumentos para a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. |
| <b>Decreto - Lei nº 25, em 30 de novembro de 1937</b> | Descreve a composição do SPHAN, determinando o principal intuito da criação deste serviço que é a preservação do patrimônio histórico e artístico do país, trazendo também sua definição e descrição do instrumento de tombamento e seus efeitos.                                                                                                                                    |
| <b>Decreto-Lei nº 3.866 de 29 de novembro de 1941</b> | Neste, determina a possibilidade de cancelamento, por meio de ofício ou grau de recurso, de tombamento dos “bens pertencentes à União, aos Estados, aos municípios ou as pessoas naturais ou jurídicas de direito privado”.                                                                                                                                                          |
| <b>Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975</b>        | Dispõe, com o parecer do Conselho Consultivo (pertencente ao IPHAN), a aprovação do tombamento que dependerá da homologação do Ministro de Estado da Educação de Cultura                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Portaria nº 11 de 11 de setembro de 1986</b>       | Nesta portaria dispõe sobre a necessidade das normas para os processos de tombamento, os procedimentos, seguido de artigos explanando seus métodos e detalhamentos que necessitam para o proposto do tombamento.                                                                                                                                                                     |

|                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Constituição Federal art. 216</b></p>                      | <p>“O artigo 216 da Constituição Federal define o patrimônio cultural como formas de expressão, modos de criar, fazer e viver. Também são assim reconhecidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e, ainda, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”</p> |
| <p><b>Constituição Federal art. 215</b></p>                      | <p>“O artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e determina as formas de incentivo, valorização e de difusão das manifestações culturais. O artigo estabelece ainda a criação do Plano Nacional de Cultura, de caráter plurianual.”</p>                                                                                                                   |
| <p><b>Lei nº 10.413, de 12 de março de 2002</b></p>              | <p>Diz-se sobre a desvinculação do patrimônio das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e o tombamento dos bens culturais móveis e imóveis no acervo histórico e artístico da União.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <p><b>Ordem de Serviço nº 002, de 14 de novembro de 2002</b></p> | <p>Complementa a portaria nº 11 de 11 de setembro de 1986, com formulários e instruções para os processos de tombamento.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <p><b>Instrução normativa nº1, de 25 de novembro de 2003</b></p> | <p>Nesta instrução normativa dispõe sobre parâmetros para a promoção de circunstâncias de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida também terem a possibilidade de usufruir do imóvel histórico.</p>                                                                                                                                                                                                                                            |
| <p><b>Declaração de XI’AN, 21 de outubro de 2005</b></p>         | <p>O Brasil, como participante da comunidade mundial e com interesses comuns em várias áreas, incorpora tal documento como forma de melhorar a qualidade nos procedimentos de conservação e qualificação de patrimônio histórico e arquitetônico.</p>                                                                                                                                                                                                                         |

|                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Portaria nº 187, de 11 de junho de 2010</b>                | “Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.”                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Portaria nº 420, de 22 de dezembro de 2010</b>             | “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Portaria nº 92, de 5 de julho de 2012</b>                  | A aprovação desta portaria teve como objetivo o detalhamento da estrutura organizacional, a organização das competências das unidades e atribuições dos seus dirigentes nos devidos departamentos em seu Regimento Interno.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Portaria nº 486, de 29 de novembro de 2012</b>             | O Conselho Consultivo é o órgão colegiado pertencente à estrutura do IPHAN. A aprovação deste Regimento Interno, integra a constituição dos representantes de instituições públicas e privadas, como também representantes da sociedade civil, além de designar as competências e o funcionamento dentro da sua organização estrutural.                                                                                                                                                          |
| <b>Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012</b> | “A Emenda acrescenta à Constituição Federal o Artigo 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura (SNC). Organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, o SNC estabelece um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.” |

|                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Portaria conjunta nº 214, de 25 de novembro de 2015</b> | “Estabelece procedimentos para concessão de anistia de débitos patrimoniais e de isenção do pagamento de taxas de ocupação, de foros ou de laudêmios para as pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvam ações de salvaguarda para bens culturais Registrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como Patrimônio Cultural do Brasil, quando os imóveis da União utilizados sob regime de ocupação ou de aforamento forem essenciais à manutenção, à produção e à reprodução dos saberes e práticas associados.” |
| <b>Portaria nº 366, de 04 de setembro de 2018</b>          | De acordo com a necessidade em prevenir o bem de possíveis incêndios, que destruiria o patrimônio, e garantir a segurança das pessoas, adotou-se orientações técnicas para projetos de prevenção e combate ao incêndio e pânico, cabendo ao IPHAN a análise destes projetos com o intuito de assegurar a integridade do bem tombado.                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018</b>          | Fica estabelecida a Política de Patrimônio Cultural Material (PPCM) do IPHAN, na qual objetiva desenvolver ações e atividades relacionadas com a preservação do Patrimônio Cultural Material.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Orientação Administrativa nº 02/2019/DPA/IPHAN</b>      | “Dispõe do envolvimento administrativo e de padronização dos processos relacionados a fiscalização e gestão de contratos do IPHAN.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Orientação Administrativa nº 03/2019/DPA/IPHAN</b>      | Dispõe sobre prestar orientação administrativa e padronizar as atividades de recepção, registro, controle, utilização, guarda, conservação e desfazimento dos bens pertencentes ao controle patrimonial dos bens de consumo, móveis e imóveis do IPHAN.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

**Fonte:** Elaboração própria (2023)

Conclui-se então que, ao analisar o levantamento da Legislação relacionada à patrimônio cultural brasileiro e seu tombamento, desde o decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, a qual deu o início pela preocupação em preservar os patrimônios históricos, com o instrumento de tombamento como auxílio de proteção e conservação,

possui um amplo intervalo de tempo. Com isso, pode-se observar que existe, desde antes, a preocupação em preservar o patrimônio cultural brasileiro.

#### **4.2 Procedimentos para realização de tombamento de bens materiais**

Com a análise feita nesse trabalho, concluiu-se a necessidade em fazer a apresentação dos procedimentos para a realização de tombamento de bens materiais imóveis.

Logo, de acordo com o art.2º da portaria nº 11 de 11 de setembro de 1986; “toda pessoa física ou jurídica será parte legítima para provocar, mediante proposta, a instauração do processo de tombamento.” Com isso, consoante ao IPHAN, o início do processo de tombamento começa quando qualquer cidadão, instituição privada ou pública faz a solicitação da abertura de processo. Este processo é bem delicado, pois precede de avaliações técnicas para fazer o reconhecimento do bem imóvel como um patrimônio histórico.

Antemão, para dar início ao processo de tombamento cabe ao solicitante ter conhecimentos em que o seu bem tem características de um patrimônio histórico, contendo fatos memoráveis da história do Brasil que compreenda o interesse público.

Ainda em uso da portaria nº 11 de 11 de setembro de 1986, o art. 3º dispõe sobre “A proposta de tombamento poderá ser dirigida: I – às Diretorias Regionais da SPHAN em cuja área de jurisdição o bem se situar; II – ao Secretário da SPHAN; ou III – ao Ministro de Estado da Cultura.”. De acordo com o portal do IPHAN, a estrutura do IPHAN porta-se de 27 Superintendências Estaduais responsáveis pela “coordenação, planejamento, operacionalização e execução das ações do Instituto, em âmbito estadual” e a “supervisão técnica e administrativa dos 28 Escritórios Técnicos”.

Ainda de acordo com o portal do IPHAN, descreve que possui três formas de se realizar o início do processo de tombamento, que são: de ofício, voluntário ou compulsório. De acordo com o art. 5º do decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, a modalidade de ofício descreve:

O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Com isso, o ato de um administrador público é submetido à apreciação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, e por conseguinte, o parecer da homologação do Ministro da Cultura, de acordo com a lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975.

Já as modalidades voluntário e compulsório cabem dos bens que pertencem à pessoa física ou jurídica de direito privado. O processo de tombamento voluntário, de acordo com o decreto-lei nº 25, no seu art. 7º é feito:

Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

O processo de tombamento compulsório, de acordo com o art. 8º do mesmo decreto-lei nº 25 de 1937 já mencionado, dá-se “Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.” (BRASIL, 1937). E conforme o art. 9º o tombamento compulsório se fará:

O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quis, impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
- 2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
- 3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Logo, para os procedimentos mais direcionados, o art. 4º da portaria nº 11 de 11 de setembro de 1986, descreve:

Proposto o tombamento perante às Diretorias regionais ou quando destas for a proposição, o respectivo pedido, devidamente instruído, será encaminhado à Coordenadoria de Proteção, que o remeterá à Coordenadoria de Registro e Documentação para a abertura do competente processo de tombamento.

§ 1º - No caso de a proposta de tombamento se referir a bem ou bens imóveis, a instrução do pedido constará de estudo, tanto quanto possível minucioso, incluindo a descrição do(s) objetos(s) de sua(s) área(s), de seu(s) entorno(s), à apreciação do mérito de seu valor cultural, existência de reiteração e outras documentações necessárias ao objetivo da proposta, tais como informações precisas sobre a localização do bem ou dos bens, o(s) nome(s) do(s) seu(s) proprietário(s), certidões de propriedade e de ônus reais do(s) imóvel(s), o(s) seu(s) estado(s) de conservação, acrescidas de documentação fotográfica e plantas.

§ 2º - No caso de a proposta de tombamento se referir a bem ou bens móveis a instrução do pedido constará de descrição pormenorizada do objeto, se tratar de peça única ou da relação detalhada de peças componentes de coleção, listadas uma a uma, mencionando-se o material empregado, as dimensões de cada unidade e outras características que as individualiza, assim como de informações precisas sobre a localização, o proprietário e/ou responsável pela guarda do(s) objetos(s) e seu estado de conservação, acrescidas de documentação fotográfica e análise do valor desses bens para o patrimônio cultural do País.

O proprietário receberá notificação, caso a intenção de proteger for aprovado, a partir dessa notificação o bem estará protegido pelo tombamento provisório, até finalizar quando o mesmo estiver inscrito em um dos Livros de Tombo, de acordo com o decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

#### **4.2.1 Intervenções em Bens Imóveis Tombados**

De acordo com o decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, o bem que estiver inscrito em um dos Livros de Tombo não poderá ter intervenções sem prévia autorização do IPHAN. Para isso, o IPHAN disponibiliza em seu portal o passo a passo de como solicitar a autorização para essa intervenção. No portal do IPHAN, em Serviços, na parte de Autorizações, sobre a autorização para intervenções em Bens Imóveis Tombados, dispõe:

O cidadão interessado em realizar intervenção em bem imóvel tombado pelo Iphan deverá, antes de iniciá-la, pedir autorização, conforme Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e a Portaria Iphan nº 420, de 22 de dezembro de 2010.

Requisitos para o acesso (para todas as categorias de intervenção)

a. \_\_Formulário de requerimento de autorização de intervenção devidamente preenchido;

b. Cópia do CPF ou CNPJ do requerente; e

c. Cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel pelo requerente, tais como escritura, contrato de locação, contas de luz ou de água, ou talão de IPTU.

1 - Consulta prévia - Consulta sobre a viabilidade de determinada intervenção, com vistas ao desenvolvimento de projeto para aprovação. Documentação específica exigida - Estudo preliminar da intervenção, contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, planta de pavimentos, cortes e fachadas, diferenciando partes a demolir, a manter e a construir, conforme normas da ABNT, principalmente as NBR 6.492, 13.531 e 13.532.

2 - Instalações provisórias, equipamento publicitário ou de sinalização - Pedido de instalação de letreiros, anúncios, faixas ou banners nas fachadas de edificações, lotes vazios ou logradouros públicos, bem como de instalações de caráter não permanente, passíveis de montagem, desmontagem e transporte, tais como stands, barracas para feiras, circos e parques de diversões, iluminação decorativa para eventos, banheiros químicos, tapumes, palcos e palanques e, ainda, equipamento de sinalização de fins turísticos ou funcionais, configurando-se como uma comunicação efetuada por meio de placas de sinalização, com mensagens escritas ordenadas e/ou pictogramas.

Documentação específica exigida - Descrição ou projeto do equipamento publicitário, da sinalização ou da instalação provisória, contendo, no mínimo, indicação do local onde se realizará, dimensões gerais e descrição dos materiais a serem utilizados.

3 - Reforma simplificada - Solicitação para obras de conservação e manutenção, ou serviços simples, como pintura de fachada, troca de telha, construção ou reforma do passeio etc.

Documentação específica exigida - Identificação dos serviços a serem realizados.

4 - Reformas, demolições ou construções novas - Solicitação para realização de obra de reforma que implique em demolição ou construção de novos elementos, como ampliação ou supressão de área construída; modificação de volumes, vãos; aumento de gabarito; substituição significativa da estrutura; alteração na inclinação da cobertura. São consideradas construções novas as propostas de construção de edifício em terreno vazio ou em lote com edificação existente, desde que separado fisicamente desta.

Documentação específica exigida - Anteprojeto da obra, contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, a manter e a construir, conforme normas da ABNT, principalmente as NBR 6492, 13531 e 13532.

5 - Restauração - Solicitação para realização de obra que tenha por objetivo restabelecer a unidade do bem cultural, respeitando sua concepção original, os valores de tombamento e seu processo histórico de intervenções. Bens tombados individualmente enquadram-se obrigatoriamente nessa categoria, caso a intervenção proposta não seja relativa à instalação de equipamento publicitário/sinalização ou reforma simplificada.

Documentação específica exigida

- a. Anteprojeto da obra, contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, a manter e a construir, conforme normas da ABNT;
- b. Levantamento de dados sobre o bem, contendo pesquisa histórica, levantamento planialtimétrico, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo;
- c. Diagnóstico do estado de conservação do bem, incluindo mapeamento de danos e análise dos materiais, do sistema estrutural e de agentes degradadores; d. Memorial descritivo e especificações; e
- e. Planta com a especificação de materiais existentes e propostos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a realização da pesquisa e respondendo aos objetivos propostos, pode-se considerar dentro das condições de realização do trabalho, que; pelo levantamento bibliográfico na história da legislação do que comporta patrimônio cultural brasileiro material, foi possível entender a preocupação e a necessidade em se proteger e conservar o patrimônio histórico e artístico nacional.

Com isso, o instrumento de tombamento de proteção de bens materiais, sendo imóvel ou móvel, criado desde de seu primeiro decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, tem grande importância na estrutura da política de patrimonialização de bens culturais, pois é a garantia da manutenção e conservação da memória histórica construída do Brasil.

Através do estudo da fundamentação teórica foi possível compreender as características principais dos patrimônio históricos e artístico nacional, a qual estão relacionadas às naturezas materiais e imateriais essenciais para a formação da história e cultura de cada sociedade brasileira. Com isso, faz-se necessário a proteção destes bens por meio de instrumentos jurídicos inseridos na legislação brasileira.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25**, de 30 de novembro de 1937 – Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.866** de 29 de novembro de 1941. Dispõe sobre o cancelamento de tombamento de bens do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [DEL3866-41 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3866-41.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 378**, de 13 de janeiro de 1937. Criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em [L0378 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1937/lei_378.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.292**, de 15 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Disponível em: [L6292 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1975/lei_6292.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.413**, de 12 de março de 2002. Determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização. Disponível em: [L10413 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/lei_10413.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.

CAMPOS, Y. **PATRIMÔNIO CULTURAL E PROCESSO CONSTITUINTE** (1987/88). **Políticas Culturais em Revista**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 71–84, 2013. DOI: 10.9771/1983-3717pcr.v6i1.8246. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/8246>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CORÁ, M. A. J. **POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS NO BRASIL DOS PATRIMÔNIOS MATERIAIS AOS IMATERIAIS**. *Revista de administração pública*, 48(5), 2014. 1093–1112 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-76121497>. Acesso em 26 de maio de 2023.

GERIBELLO, D. F. **O PROCESSO DE PATRIMONIALIZAÇÃO NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**. *Oculum Ensaios*, [S. l.], v. 19, p. 1–24, 2022. DOI: 10.24220/2318-0919v19e2022a5065. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/oculum/article/view/5065>. Acesso em: 23 abr. 2023.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Ordem de Serviço nº2**, de 2002. Estabelece formulário e instruções complementares à Portaria nº11/86, para instrução dos processos de tombamento, no âmbito do IPHAN. Brasília: IPHAN, 2002.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria Iphan nº 11**, de 11 de setembro de 1986. Da Instauração do Processo de Tombamento. Brasília: IPHAN, 1986.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria nº 375**, de 19 de setembro de 2018. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. Brasília: IPHAN, 2018.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Instrução normativa nº1**, de 25 de novembro de 2003. Dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, e outras categorias, conforme específica. Brasília: IPHAN, 2003.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria nº 187**, de 11 de junho de 2010 - Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações. Brasília: IPHAN, 2010.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria nº 420**, de 22 de dezembro de 2010 - Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno. Brasília: IPHAN, 2010.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria nº 92**, de 5 de julho de 2012. Aprova o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Brasília: IPHAN, 2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria nº 486**, de 29 de novembro de 2012. Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Brasília: IPHAN, 2012.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria conjunta nº 214**, de 25 de novembro de 2015. Estabelece procedimentos para concessão de anistia de débitos patrimoniais e de isenção do pagamento de taxas de ocupação, de foros ou de laudêmios para as pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvam ações de salvaguarda para bens culturais Registrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como Patrimônio Cultural do Brasil, quando os imóveis da União utilizados sob regime de ocupação ou de aforamento forem essenciais à manutenção, à produção e à reprodução dos saberes e práticas associados. Brasília: IPHAN, 2015.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria nº 366**, de 04 de setembro de 2018. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas para projetos de prevenção e combate ao incêndio e pânico em bens edificados tombados. Brasília: IPHAN, 2018.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Orientação Administrativa nº 03/2019/DPA/IPHAN**. Dispõe acerca das atividades de controle patrimonial de bens de consumo, móveis e imóveis que integram o patrimônio

do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Brasília: IPHAN, 2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Patrimônio Material**. Brasília, 2023. Disponível em: [Página - IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional](#). Acesso em: 23 abr. 2023.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Autorização para Intervenções em Bens Imóveis Tombados**. Brasília, 2023. Disponível em: [Página - IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional](#). Acesso em: 23 abr. 2023.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Bens Tombados**. Brasília, 2023. Disponível em: [Página - IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional](#). Acesso em: 23 abr. 2023.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **O significado da palavra tombamento**. PORTO ALEGRE, 2023. Disponível em: [IPHAE](#). Acesso em: 23 abr. 2023.

KALB, C. H.; FLORES, M. B. R. **TOMBAMENTO, INVENTÁRIO E REGISTRO:: NUANCES E EFEITOS JURÍDICOS AOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO**. *Revista Vianna Sapiens*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 31, 2017. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/221>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **FUNDAMENTOS DE METODOLOGIA CIENTÍFICA**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEDROSO, Sofia Cavazzola. **O TOMBAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS QUESTÕES DE IMÓVEIS TOMBADOS EM FLORIANÓPOLIS**. 2013. 96 f. Monografia (Graduação em direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

XAVIER, L. C.; CAMPOS, Y. D. S. de. **TOMBAMENTO, LEGISLAÇÃO E CRESCIMENTO URBANO**. *Revista Vianna Sapiens*, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 33, 2017. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/89>. Acesso em: 23 abr. 2023.

---